



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ ÓRGÃO ESPECIAL

Autos nº. 0002642-61.2019.8.16.0000

I – Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina e pelo Município de Londrina a fim de dar cabo à discussão alusiva ao cálculo de horas extras dos servidores municipais.

O feito foi admitido pela Seção Cível, em 16.8.2019, a fim de fixar teses jurídicas a respeito dos seguintes temas: “*a) qual divisor deve ser utilizado para o cálculo das horas extras (fixo ou variável); b) qual a base de cálculo para as horas extras (vencimento básico do servidor ou a totalidade da remuneração, incluindo as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias, as de cunho indenizatório e as expressamente excluídas por lei); c) se o valor pago a título de horas extras reflete no valor das férias e do abono natalino*” (mov. 44.1). Com o recebimento do incidente, foram sobrestadas todas as ações e recursos a versar sobre os indigitados temas.

Requisitadas as pertinentes informações, expedido o edital para dar publicidade ao incidente e colhida a manifestação do Ministério Público, foi determinada a redistribuição do feito para umas das novas Seções Cíveis.

Foi determinada, também, a intimação dos interessados para manifestação e requerimento de eventuais diligências (mov. 163.1).

Antes de decorrido o prazo para manifestação dos interessados, o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Superior do Oeste do Paraná – SINTOESTE postulou seu ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae* (mov. 163.1). Argumentou que o exame da controvérsia pode trazer “*evidentes efeitos prejudiciais*” aos seus substituídos caso não sejam analisadas suas ponderações. Disse que este incidente repercutirá na forma como a UNIOESTE apura suas horas extras nas escalas de trabalho ininterruptos, bem assim, nas escalas de seu hospital universitário e de sua guarda patrimonial. Ponderou que os estatutos funcionais não têm o condão de apagar o texto constitucional ou restringir seu alcance em relação ao acréscimo mínimo de cinquenta por cento para o serviço extraordinário. Aventou que o estatuto dos servidores do Estado do Paraná delineou a matéria de modo a assegurar que a remuneração pelo trabalho extraordinário seja calculada na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora normal de serviço.

Defendeu que a lei de regência dos agentes universitários do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 11.713/1997) disciplina de forma diversa a jornada em escalas, o que reclama a aplicação de divisor diferenciado a fim de garantir a percepção adicional de cinquenta por cento. Narra que vem sendo aplicada no Estado do Paraná, ante o silêncio da legislação, a compreensão firmada pela PGE-PR no sentido de tomar como base a hora de trabalho pura e simples, chegando assim ao divisor 160.

Pugnou, ao final, por sua habilitação na condição de *amicus curiae* e para que: *a) seja definido o divisor “em suas várias formas, considerando jornadas distintas de trabalho, tendo como base a sistemática constitucional e legal, a fim de definir a forma matemática de*



encontrar o divisor hora-salário” b) seja definido o divisor também para os casos de redução de jornada de trabalho diário e semanal; c) na definição do valor, sejam afastadas somente as verbas indenizatórias e de custeio; d) o conflito envolvendo a vedação constitucional ao efeito cascata e o expressão “remuneração” seja dirimido pelo princípio da norma mais benéfica à condição social.

Sobreveio decisão da 1.^a Seção Cível desta Corte, lavrada pelo Excelentíssimo Desembargador Rogério Kanayama, a declinar da competência para a apreciação do feito, nos termos do art. 95, inc. III, alínea “h”, do Regimento Interno (mov. 171.1).

O feito foi, então, distribuído à eminente Desembargadora Sônia Regina de Castro neste Órgão Especial, a quem tenho a honra de substituir.

II– Compete-nos nesta ocasião o exame do pleito de ingresso como *amicus curiae* formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Superior do Oeste do Paraná – SINTOESTE.

Sabe-se ser o incidente de resolução de demandas repetitivas instrumento processual voltada a concentrar processos que versem sobre idêntica matéria e permitir que seja proferida uma decisão de caráter vinculante sobre a questão no âmbito da competência do tribunal competente para apreciá-lo.

Conforme explica Cássio Scarpinella Bueno, “*o objetivo do novel instituto é o de obter decisões iguais para casos (predominantemente) iguais. Não é por acaso, aliás, que o incidente é considerado, pelo inciso I do art. 928, como hipótese de “julgamento de casos repetitivos”. O incidente, destarte, é vocacionado a desempenhar, na tutela daqueles princípios, da isonomia e da segurança, papel próximo (e complementar) a dos recursos extraordinários e especiais repetitivos (art. 928, II).*” (Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015).

Exige-se para sua instauração os requisitos previstos no art. 976, incisos I e II, do CPC, *verbis*:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.”

Quanto ao incidente em exame, os requisitos da repetição de processos sobre a mesma questão e do risco de ofensa à isonomia foram demonstrados, tão somente, em relação aos servidores do Município de Londrina vinculados à jornada fixa de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos da legislação local. Dessa maneira, é certo que as teses a serem fixadas neste incidente não podem se distanciar da moldura fática que deu origem à discussão.

É verdade, como disse o Des. Rogério Kanayama na decisão de mov. 125.1, que os fundamentos determinantes deste incidente terão o condão de irradiar efeitos para celeumas envolvendo outros entes públicos, e não somente o Município de Londrina. Contudo, em tais situações, será indispensável o minudente cotejo da controvérsia com os elementos formadores da



ratio decidendi no presente incidente. É dizer, o efeito vinculante próprio deste incidente não colocará uma pá de cal em todos os possíveis desdobramentos do cálculo do serviço extraordinário no âmbito do Estado do Paraná. Longe disso.

A pacificação a ser alcançada neste incidente em particular está voltada aos casos que guardem com ele suficiente similitude. Sobre o tema, pertinente o escólio de Luiz Guilherme Marinoni:

“A ideia de tese jurídica, para bem funcionar, não pode ser outra coisa que não o fundamento – subscrito pela maioria do colegiado – que determina a solução do caso ou do recurso, considerada a moldura fática em que as razões determinantes da Corte estão inseridas. A não ser assim, a “tese jurídica” corre o sério risco de se transformar num enunciado abstrato tão incapaz de regular os casos quanto as velhas máximas do direito italiano e as súmulas do nosso direito. Enunciados abstratos de nada adiantam quando se pensa em regular casos que estão por vir. É que o juiz, para poder saber se uma “tese” ou “ratio” se aplica ao caso sob julgamento, não pode deixar de ter em conta a situação conflitiva concreta a partir da qual a Corte expressou as suas razões de direito.”(Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Pois bem.

Nesse contexto, a manifestação do SINTOESTE descortina a pretensão de desviar o foco deste processo para discutir questões outras, envolvendo, em especial, os agentes universitários vinculados ao regime de turnos. Tanto é assim que postula a fixação de tese sobre o cálculo do divisor de horas extraordinárias ***“em suas várias formas, considerando jornadas distintas de trabalho, tendo como base a sistemática constitucional e legal, a fim de definir a forma matemática de encontrar o divisor hora-salário”***. Pretende também que seja discutida a fixação do divisor para os casos de redução de jornada de trabalho diário e semanal, na contramão da situação fática em mira neste incidente.

Ao que me parece, o sindicato postulante almeja encontrar neste uma “fórmula universal” para o cômputo da hora extra. Não enxergo em sua manifestação uma efetiva contribuição para a resolução da lide, vejo, isto sim, uma tentativa de ampliação desnecessária e inviável da celeuma.

Valho-me novamente das palavras de Luiz Guilherme Marinoni:

“De qualquer forma, sempre caberá ao interessado explicar o motivo da sua intervenção, declinando o seu interesse na vitória de uma das partes, a sua relação com aqueles que podem ser diretamente afetados pela resolução da questão e o modo como estes podem ser atingidos. Não é preciso dizer que a admissibilidade da intervenção do interessado é subordinada à aferição da pertinência entre a sua função institucional, aqueles a quem diz representar e a questão de direito a ser dirimida pela decisão do incidente.” (Incidente de resolução de demandas repetitivas: decisão de questão idêntica x precedente. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Enfim, o exame proposto pelo SINTOESTE ensejaria, eventualmente, a instauração de novo incidente.

III– Ante o exposto, ***indefiro*** o pedido de ingresso do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino Superior do Oeste do Paraná – SINTOESTE como *amicus curiae*



IV– Tendo em vista que já houve a manifestação dos interessados determinada no mov. 163.1, abre-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Curitiba, 02 de agosto de 2021.

DES. MIGUEL KFOURI NETO

Relator Convocado

